XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Marco Antônio César Villatore, Rogerio Luiz Nery Da Silva, Vladmir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2016.
Inclui bibliografia
ISBN: 9978-85-5505-318-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Internacional. 3. Direitos Humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

Essa obra é fruto do intenso debate ocorrido no Grupo de Trabalho (GT) de “Direito Internacional dos Direitos Humanos II” realizado no XXV Congresso do CONPEDI em Curitiba, entre os dias 07 e 10 de dezembro de 2016, o qual focou suas atenções na temática “Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito". Este tema norteou as análises e os debates realizados no Grupo de Trabalho, cujos artigos, unindo qualidade e pluralidade, são agora publicados para permitir a maior divulgação, difusão e desenvolvimento dos estudos contemporâneos.

Alana Lima de Oliveira faz um estudo sobre as diferentes formas de conceber os direitos humanos e analisa esses direitos como produto de uma construção social. Já Cristiane Feldmann Dutra e Suely Marisco Gayer apresentam os obstáculos que a população do Haiti encontra após a migração para o Brasil, frente à dificuldade de aprender a língua portuguesa.

Larissa Sampaio Teles e Marcella Rosiére de Oliveira analisam o conflito entre decisões de diferentes cortes por meio do caso “Guerrilha do Araguaia” e da lei de anistia, com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF n° 153, e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento do caso “Gomes Lund e outros”.

Marianny Alves e Rejane Alves De Arruda comparam os crimes contra a humanidade previstos no Estatuto de Roma e os tipos penais previstos pelo Projeto de Lei 4.038/2008, questionando a viabilidade de se combater a violência do Estado acionando seu próprio sistema penal. Luís Antonio Zanotta Calçada e Anizio Pires Gaviao Filho trabalham a eventual influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos nos movimentos constitucionalistas após a Segunda Guerra Mundial.

O artigo de Karla Eliza Correa Barros Kataoka apresenta forma e intensidade com que os direitos econômicos, sociais e culturais são tratados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente referente à compreensão de ‘desenvolvimento progressivo’, a partir do estudo do caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador. Na mesma esteira sobre direito dos indígenas, Gilberto Schäfer e Íris Pereira Guedes tratam dessa característica, mas sobre as políticas que nortearam a construção dos direitos indigenistas desde o período do Brasil colônia até a promulgação do texto constitucional vigente.

Gilson Fernando da Silva e Alisson Magela Moreira Damasceno abordam impacto da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 na ordem jurídica nacional e a incorporação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos à luz da Constituição brasileira de 1988. E Hugo Lázaro Marques Martins traz reflexos sobre o uso da força convencional, pautado nas Cartas da ONU, os quais impõem à Sociedade Internacional o emprego de outros mecanismos que não a guerra, fator que trouxe à baila o uso das Sanções Econômicas Internacionais como mecanismo de política internacional detentor de capacidade para efetivar a promoção dos Direitos Humanos.

Fábio Rezende Braga e Elisa Schmidlin Cruz identificam, a partir de uma análise acerca dos principais elementos que estruturam a política econômica internacional e das consequências da implementação do Programa estabelecido pelo Banco Mundial, possíveis alternativas para uma necessária reforma das instituições financeiras internacionais. Marco Antônio César Villatore e Regeane Bransin Quetes fazem uma análise do contexto vivido pelos trabalhadores informais "laranjas e sacoleiros" na zona fronteiriça Paraguai e Brasil, que o MERCOSUL incorpore este problema, como um desafio a ser enfrentado por ele.

Jonatan de Jesus Oliveira Alves e Gabriel Faustino Santos traçam um paralelo entre a justiça de transição no Brasil e na Argentina, procurando entender as diferenças e semelhanças no processo de consolidação democrática desses países após viverem sob a égide de governos ditatoriais. Já Alessander Santos Barbosa avalia se é possível afirmar que a decisão recentemente tomada pelo Reino Unido, através de plebiscito realizado em junho de 2016, e que alude em sua retirada da União Europeia, poderá implicar em aspectos negativos e de indesejável retrocesso na luta da comunidade internacional pela universalização dos Direitos Humanos.

Natasha Karenina de Sousa Rego e Lorena Lima Moura Varão identificam o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos na promoção dos direitos humanos e do desenvolvimento a partir dos casos em que o Estado Brasileiro recebeu uma sentença. Rogério Luiz Nery Da Silva e Cristiane Brum Dos Santos resgatam a temática da dignidade da pessoa humana e fazem um recorte da dimensão intersubjetiva da dignidade na tutela dos direitos fundamentais, investigando a relação entre a dignidade como reconhecimento e a tutela dos direitos.

Andressa Dias Aro e Sérgio Tibiriçá Amaral fazem um estudo acerca da importância dos direitos de informação e de expressão na atual Sociedade de Informação, e ainda o acesso à uma vida digital como um direito do ser humano. E por fim Bruno Barbosa Borges investiga o Sistema regional interamericano de proteção aos direitos humanos na realização do

Controle de Convencionalidade e sua afirmação como importante instrumento à integração interconstitucional e convencional.

Prof. Dr. Marco Antônio César Villatore - PUC-PR

Prof. Dr. Rogério Luiz Nery Da Silva - UNOESC

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira - PUC-SP

USO DA FORÇA NA ESFERA INTERNACIONAL E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ECONÔMICAS DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UMA BREVE ANALISE DO CASO DE ZIMBÁBUE E ÁFRICA DO SUL

USE OF FORCE IN INTERNATIONAL BALL AND APPLICATION OF PENALTIES OF PROMOTION OF HUMAN RIGHTS: A BRIEF ANALYSIS OF THE ZIMBABWE AND SOUTH AFRICA'S CASE

Hugo Lázaro Marques Martins [1]

Resumo

O presente estudo pautado nas cartas da ONU tem como objetivo analisar o uso da força convencional, o citado documento impõe a Sociedade Internacional o emprego de outros mecanismos que não a guerra, fator que trouxe a baila o uso das Sanções Econômicas Internacionais como mecanismo de política internacional detentor de capacidade para efetivar a promoção dos Direitos Humanos. Neste contexto, os casos da atuação da ONU frente as violações de Direitos Humanos na África do Sul e no Zimbábue nos apresenta um norte a ser analisado e que possa ser empregado como parâmetro para futuras atuações.

Palavras-chave: Direito, Internacional, Humanos, Onu, Sanções

Abstract/Resumen/Résumé

This study guided by the UN letters aims to analyze the use of conventional force, the cited document imposes the International Society the use of mechanisms other than war, a factor that brought to the fore the use of Economic Sanctions International as a political mechanism international holder of ability to carry out the promotion of human rights. In this context, the UN action cases of front violations of human rights in South Africa and Zimbabwe presents a North to be analyzed and can be used as a benchmark for future performances.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law, International, Human, Un, Sanctions

[1] Doutorando e Mestre em Direito Público na PUC-MG, Assessor Jurídico Legislativo, Membro da Comissão de Direitos Humanos da 75 Subseção da OAB – MG, Professor Universitário e Advogado.

I – Introdução

Após a eficaz aplicação de sanções econômicas à Alemanha Imperial na Primeira Grande Guerra Mundial, que forçou o país e seus aliados a se renderem prematuramente, pondo fim a um dos mais destrutivos conflitos que a humanidade já presenciou, foi de vital importância para apresentar à Sociedade Internacional um mecanismo de uso da força, em tese, menos destrutivo e, no entanto, ainda eficiente.

Com efeito, ao final do citado conflito, o presidente norte-americano Woodrow Wilson, empolgado com os resultados obtidos com o boicote econômico e obtendo um vislumbre do futuro e do pensamento que prevaleceria no imagináriodo século passando, afirmou solenemente que: "Uma nação que é boicotada é uma nação que está à vista de rendição. Aplicareste, calmo, silencioso, remédio mortal econômico e não haverá necessidadepara a força. É um remédio horrível. Não custa a vida fora do paísboicotado, mas traz uma pressão sobre a nação que, nomeu entendimento, nenhuma nação moderna poderia resistir”[1] (QUOTED, 2001, p. 16).

De fato, no decorre das ultimas décadas, a impressão apregoada por Woodrow Wilson pautou a conduta dos Estados e da ONU, e as sanções econômicas foram aplicadas como medida coercitiva na esfera internacional em larga escala, e para diversos fins, como para a manutenção da segurança internacional à promoção e proteção dos Direitos Humanos.

Neste último quesito, é imprescindívelanalisar a eficácia e os efeitos desta modalidade do uso da força em um caso concreto, uma vez que como dito, tal mecanismo está sendo empregado em larga escala, evitando confrontos diretos e de grandes proporções. No entanto, é certo que este não é isento de críticas, na realidade, cada vez mais, encontram-se críticos ferozes aos métodos empregados, e principalmente, aos seus efeitos devastadores nas camadas mais desfavorecida da população, às primeiras a sentirem a escassez e a escalada de preços de produtos de primeira necessidade.

Tais fatos vem gerando questionamentos recorrentes no seio da Organização das Nações Unidas, fruto do acompanhamento dos desdobramentos humanitários provenientes da execução de sanções econômicas à longo prazo, como no caso do Iraque, Irã, África do Sul, Cuba e mais recentemente, à própria Rússia.

---

[1]Tradução livre para *“A nation that is boycotted is a nation that is in sight of surrender. Apply this, peaceful, silent, deadly remedy economic and there is no need for strength. It is awful tasting medicine. It costs the life out of the boycotted country, but brings pressure on the nation that, in my view, no modern nation could resist”*.

Desta forma, o presente estudo almeja debater sobre os fundamentos, os procedimentos, a configuração e os efeitos das Sanções Econômicas para a manutenção da Segurança Internacional e para a promoção e proteção dos Direitos Humanos, bem como, traçar uma avaliação minuciosa quanto à sua legalidade frente o Direito Internacional moderno.

II – O Uso da Força e as Sanções Econômicas frente ao Direito Internacional

Em que pese o fato das sanções econômicas internacionais poderem ser impostas de forma unilateral, o conceito moderno deste mecanismo coercitivo perpassa como uma medida coletiva e de cooperação, conforme afirma o prof. N. Schrijver: "medidas coletivas colocada por órgãos que representam a comunidade internacional, em resposta a percebida conduta ilícita ou inaceitável por um dos seus membros e destina-se a manter os padrões de comportamento exigidas pelo direito internacional"[2] (1994, p. 125).

Aplicando-se o conceito apresentado acima, devemos vislumbrar a cooperação dos Estados e a decisão no seio de Organizações Internacionais, justificada na manutenção da paz ou na proteção dos Direitos Humanos, como parâmetros mínimos para legitimação de uma Sanção Econômica Internacional. Neste interim, é fundamental analisarmos as prescrições contidas na Carta de *San Francisco*, documento institucionalizador das Nações Unidas e instrumento norteador das relações entre os sujeitos de Direito Internacional no seio da Sociedade Internacional.

Assim, o citado documento não nos apresenta um conceito do termo "sanção", se restringindo a delinear em seu Capítulo VII a competência e fundamentos para execução de tal medida coercitiva. Nos termos do art. 39 da Carta das Nações Unidas, é o Conselho de Segurança que detém poderes para tomar decisões de cunho coercitivo, e para tanto, tais medidas deverão ser executadas segundo os parâmetros prescritos pelos arts. 41[3] e 42[4], ambos contidos na Carta.

---

[2]Tradução livre para: *"important collective measures placed bodies representing the international community in response to perceived illegal or unacceptable conduct by one of its members and intended to maint a in the standards of behavior required by international law"*.

[3]Artigo 41. O Conselho de Segurança decidirá sobre as medidas que, sem envolver o emprego de forças armadas, deverão ser tomadas para tornar efetivas suas decisões e poderá convidar os Membros das Nações Unidas a aplicarem tais medidas. Estas poderão incluir a interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radiofônicos, ou de outra qualquer espécie e o rompimento das relações diplomáticas.

Atualmente, conforme destaca do prof. Leonardo Nemer (2008, p. 611) discute-se a incorporação de alguns outros fenômenos políticos no espectro dos assuntos que representam à paz e à segurança internacional, únicos à fundamentarem o uso da força na esfera internacional, conforme determina o art. 39[5] da Carta das Nações Unidas. Os precedentes das práticas onusianas que se destacam neste quesito, e que encontram guarida na doutrina moderna são as graves violações dos Direitos Humanos, dos princípios norteadores do Direito Internacional e das violações aos princípios democráticos.

III – Sanções Econômicas Internacionais perante o Direito Internacional

As Relações Internacionais atrelam as sanções econômicas internacionais às concepções da política internacional, apresentando para tanto, suas próprias teorias e fundamentos para definir o instituto. Por outro norte, o direito internacional apresenta uma perspectiva jurídica para definir o instituto, apontando como referência as normas internacionais e princípios norteadores da Sociedade Internacional, principalmente no que tange à matéria de Segurança Internacional e manutenção da paz.

É importante destacar, que mesmo dentro destes ramos do conhecimento, as definições conceituais e as expressões que corretamente deveriam ser empregadas ao fazer referência ao instituto não são um consenso, fato que impacta diretamente na sua compreensão e dos efeitos gerados por este, conforme preleciona o prof. Marco Aurélio Gumieri Valério ao se debruçar sobre o tema:

> Pressão econômica, coerção econômica, guerra econômica, medida econômica são expressões utilizadas com o sentido de sanções econômicas internacionais. O uso e o eventual abuso desses termos tornam obscuras as ideias mencionadas e favorece que o tema em destaque pareça impenetrável (Valério, 2013, p. 71).

Ainda segundo Valério (2013), o fato das sanções econômicas estarem em um limbo conceitual, circundado por indefinições, permite uma "complacência da Sociedade

---

[4]Artigo 42. No caso de o Conselho de Segurança considerar que as medidas previstas no Artigo 41 seriam ou demonstraram que são inadequadas, poderá levar a efeito, por meio de forças aéreas, navais ou terrestres, a ação que julgar necessária para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais. Tal ação poderá compreender demonstrações, bloqueios e outras operações, por parte das forças aéreas, navais ou terrestres dos Membros das Nações Unidas.

[5]Artigo 39. O Conselho de Segurança determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas de acordo com os Artigos 41 e 42, a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais.

internacional" quanto ao seu uso e sua caracterização normativa, justificada como mecanismo alternativo e inibidor do uso da força na esfera internacional de forma convencional.

Autores do calibre de David Allen Baldwin, sustentam com veemência a necessidade da manutenção de um conceito amplo e irrestrito sobre o tema, tendo em vista que a sanção econômica quando aplicado nestes moldes é "internacionalmente amplo como, aliás, deve ser se o intuito é incluir todos os meios econômicas pelos quais as pessoas que fazem politica externa poderiam tentar influenciar outros atores internacionais"[6] (1985, p. 40).

Contrastando com este discurso apresentado pela ciência política internacional, temos a atuação do direito internacional que se apresenta como um meio incapaz de reconhecer, caracterizar e regulamentar o instituto, permitindo que sua interpretação e implementação seja empregada de forma desregrada pelos membros da Sociedade Internacional, pautados quase que exclusivamente em suas concepções políticas.

É sob está ótica é que se apresenta as primeiras conceituações sobre o tema, atreladas aos seus objetivos e efeitos, bem como, aos fundamentos da política internacional e das relações internacionais, como preleciona, o cientista político da Universidade de Princiton, David A. Baldwin (1985)que afirma que tais medidas são um conjunto de técnicas econômicas a serviço política internacional, sendo empregadas como mecanismo de convenciomento pelos atores internacionais.

Seguindo uma linha similar, Galtung (1967) ao analisar o caso das sanções econômicas internacionais aplicadas em desfavor da Rodésia, findou por optar em identificar o instituto como um grupo de mecanismos aplicados por uma ou mais partes em disputa com o intuito de parcial ou totalmente refrear a economia do estado sancionado, coagindo o mesmo à cumprir com as regras estabelecidas.

Por fim, é de vital importância, destacar ainda a perspectiva conceitual apresentada pelos autores do mais destacado e reconhecido estudo sobre o tema, Gary Hufbauer, Jeffrey Schott e Kimberly Elliott, que descrevem o instituto nos seguintes termos:

> Nós definimos sanções econômicas no sentido de retirada deliberada ou ameaça de retirada do governo das relações comerciais ou financeiras costumeiras. "Costumeira" não significa "contratual", significa simplesmente níveis que provavelmente teriam acontecido na ausência das sanções. Geralmente nós excluímos exemplos nos quais são usados incentivos econômicos para alcançar metas de política externa. No entanto, quando incentivados estão estreitamente relacionados com as sanções econômicas

[6]Tradução livre para: The concept of economic sanctions applied here is internationally broad as indeed must be the aim is to include all economic means by which the people who make foreign policy might try to influence other international actors (BALDWIN, 1985, p. 40).

> (diplomacia da "cenoura-e-vara), eles são abrangidos em nossos resumos análises[7](ELLIOTT; HUFBAUER; SCHOTT, 2009, p. 03) .

Em ato contínuo, os mesmos autores se posicionam de forma conservadora quanto a alocação das Sanções Econômicas Internacionais, como mecanismo da política internacional, apregoando que:

> As sanções são parte e parcela da diplomacia internacional, uma ferramenta para coerção de governos alvos em vias particulares de resposta. Na maioria dos casos, o uso de sanções pressupõe a disposição do país remetente para interferir no processo de tomada de decisão de outro governo soberano, mas de uma maneira comedida que demonstre censura diplomática sem o introdução imediata da força militar (ELLIOTT; HUFBAUER; SCHOTT, 2009, p. 05)[8].

É importante destacar a relação tênue existente entre o direito internacional e a política internacional, principalmente no tocante ao limites eventualmente impostos pelo primeiro à condução dos atos do Estado pelo segundo. Nestes termos, a política internacional seria os atos e instrumentos utilizados pelos Estados e seus governos para influenciar os objetivos e atividades de um ou mais atores internacionais, que em tese, não poderiam ser controlados diretamente, uma vez que são detentores de soberania própria. Para Robert Jackson e Georg Sorensen a análise da política externa é um estudo do "gerenciamento das relações e atividades externas dos Estados-nação como algo distinto de sua políticas domésticas" (2010, pág. 322).

Estes autores destacam ainda que a política externa:

> A política externa envolve objetivos, estratégias, medidas, meios, orientações, diretivas, compreensões, entre outros, pelos quais os governos nacionais conduzem suas relações entre si, com organizações internacionais e com atores não governamentais (JACKSON; SORENSEN; 2010, pág. 322).

Nestes termos, o real fundamento para que as sanções econômicas permaneçam no campo da política internacional, encontram-se enraizadas no desejo desta em estabelecer uma vasta gama de instrumentos que possam ser empregados, sem as amarras do Direito Internacional,

---

[7]Tradução livre para: *"We define economic sanctions in order to deliberate with drawal or threatened with drawal of government trade relations or financial usual. "Ordinary" does not mean "contract" simply means levels that would likely have happened in the absence of sanctions. Usually we exclude instances in which economic incentives are used to achieve foreign policy goals. However, when encouraged are closely related to economic sanctions (diplomacy "carrot-and-stick), we are covered in our analysis summaries"*.

[8]Tradução livre para: "*Sanctions are part and parcel of international diplomacy, a tool for coercing target governments into particular avenues of response. In most cases, the use of sanctions presupposes the sender country's willingness to interfere in the decision making process of another sovereign government, but in a measured way that supplements diplomatic reproach without the immediate introduction of military force*".

para convencer ou coagir Estados soberanos a conduzir os seus atos no seio da Sociedade Internacional ou no âmbito interno, segundo os interesses do agente sancionador.

De fato, as justificavas para que as sanções econômicas internacionais continuem no campo da política internacional, transitam entre a questionável eficácia do Direito Internacional à própria negação quanto a sua existência.

Para Damrosch, uma das mais destacadas estudiosas do Direito Internacional nos Estados Unidos e professora da Columbia *Law School*, instituição educacional referência internacional nesta área, o posicionamento majoritário em seu país, apresenta o entendimento de que as sanções econômicas internacionais "são percebidas como método de pacificação de controvérsias e, nesse sentido, fogem à relação que vincula essas medidas à violação de direito internacional, mas o vincula à política internacional[9]" (1997, p. 48), seguindo uma longa tradição norte-americana em afastar o instituto do Direito Internacional e do seu reconhecimento como uma modalidade do uso da força.

No intuito de fundamentar a construção deste discurso, está finda por tecer ácidos questionamentos ao direito internacional, principalmente no tocante à efetivação e eficácia de suas normas, senão vejamos:

> Uma crítica fundamental ao Direito Internacional é a fraqueza de seus mecanismos de execução. Para os céticos e para os críticos do Direito Internacional, um sistema tão angustiadamente deficiente em meios para se fazer valer quase não pode se qualificar como lei, pelo menos no sentido em que este termo é usado nos sistemas domésticos[10] (DAMROSCH, 1997, p. 19 a 30).

Por certo, este discurso construindo para justificar a corriqueira política internacional norte-americana, que conduz seus atos na aplicação em larga escala das sanções econômicas é rechaçada por uma parcela considerável da doutrina internacionalista, que vislumbra na implementação de restrições coercitivas para o sancionado e para terceiros, um mecanismo que não premia a resolução pacífica da controvérsia, mesmo que posso ser um meio alternativo ao uso da força comparado aos moldes convencionais.

---

[9]Tradução livre para: "*(...) are perceived as controversial pacific ation method and, accordingly, are beyond the relationship that links these measures to the violation of international law, but the links to international politics.*"

[10]Tradução livre para: *"A fundamental criticism of international law is the weakness of mechanisms for enforcement. For the skeptics and the critics of international law, a system sowoe fully deficient in means for compelling compliance can hardly qualify as 'law', at least in the sense in whicht hat ter mis used in domestic systems."*

V - O Caso as medidas de restrição econômica adotadas contra o Zimbábue e a África do Sul

Dois países marcados por uma colonização inglesa e por governos detentores de políticas racistas e segregadoras, o Zimbábue e a África do Sul, foram os primeiros países a sofrerem por parte da ONU e da Sociedade Internacional, sanções econômicas internacionais fundamentadas na violação dos Direitos Humanos, decorrentes dos atos opressivos impostos às suas populações negras. Mesmo com todas as mazelas que ocorreram no decorrer das sanções econômicas impostas a estes países, estas sanções demonstraram ser, em médio prazo, positivas para por fim aos atos odiosos praticados pelos mesmos.

Neste sentido, ambos os países sofreram em seu processo de descolonização, com uma elite branca detentora de um grande poder econômico e político, que conduziu a descolonização destes Estados ao seu bel prazer, implantando ainda, regimes políticos que mantivessem o *status quo*socioeconômico existente à décadas na região.

Foi diante destas premissas, que em novembro de 1965, a minoria branca da Rodésia do Sul, futuro Zimbábue, por intermédio do líder racista Ian Smith, proclama a independência do país, cortando todos os laços colonialistas existentes com o Reino Unido.

Em pouco tempo, o governo de Smith programou uma política de segregação em grandes proporções, que causou grande indignação na Sociedade Internacional e motivou um amplo debate pelos membros das Nações Unidas, e principalmente pelo Conselho de Segurança, que rapidamente, deu inicio a um processo de promulgação de inúmeras resoluções para inibir os atos perpetrados pelo governo da Rodésia do Sul.

De fato, poucos dias após ascender ao poder, o novo governo já era condenado formalmente pelos seus atos, por intermédio da Resolução 216 do CSNU. Logo após, foi aprovada a Resolução 217, que determinava o parcial isolamento econômico do país, até que cessasse a política de segregação. Infelizmente, a Resolução 217 não foi respeitada completamente por algumas nações como Portugal e África do Sul, fato que ensejou a promulgação da Resolução 232, que concedeu a Inglaterra o direito de inspecionar navios portugueses que julgasse suspeitos de comercializar com a Rodésia do Sul, tentando assim, desabastecê-la, principalmente de combustíveis fósseis (PATRIOTA, 1998).

Mesmo com todas essas sanções econômicas, o governo sul-rodesiano manteve-se inabalável, obrigando o CSNU, a programar, em meados de 1968, uma nova rodada de Resoluções, culminando com a n° 253, que impôs um total embargo econômico ao país, impedindo qualquer atividade comercial entre seus membros e a Rodésia do Sul.

Diante de tamanho isolamento, não restou outra alternativa ao grupo político que encontrava-se empossado no poder, que se auto-intitulou a Frente Rodesiana, senão a de autorizar a gradual abertura política do país e a revogação das leis segregadoras. Tais decisões foram formalizadas na Conferência Constitucional de *Lancaster House*, ocorrida ao final do ano de 1979, que promulgou uma nova Constituição ao país e abriu caminho para que a elite branca deixasse o poder de forma definitiva no ano seguinte. Obtendo sucesso em suas pretensões, ainda em 1979, o CSNU revogou as sanções em desfavor dos sul-rodesianos.

Mas, como dito anteriormente, não foi apenas no Zimbábue que a imposição de sanções econômicas internacionais obteve sucesso na defesa dos Direitos Humanos e da Segurança Internacional, estas medidas demonstraram-se ainda mais eficazes em relação à África do Sul e sua política de *apartheid*.

O *apartheid* foi o nome dado a política racista e segregacionista implementada pelo Partido Nacional sul-africano, comandado por uma minoria branca, que tomou o poder no país, logo após a libertação da colonização inglesa.

Esta política, como nos lembra o historiador inglês Eric Hobsbawn (1995), tolhia os negros sul-africanos de inúmeros direitos, como o direito a propriedade privada, a direitos políticos, e até mesmo, o direito a celebrar casamentos inter-raciais. Como que já não bastasse a promulgação de tais leis e privações legais, o governo sul-africano seguiu em seu projeto de segregação, criando áreas exclusivas para a comunidade negra, os famigerados *guetos*, com nítida inspiração nazista, o que criou imediata repulsa da Sociedade Internacional.

Em que pese às inúmeras manifestações de alguns países, quanto à política racial da sul-africana, por décadas, a Sociedade Internacional apenas acompanhou horrorizada e perplexa os desdobramentos da resistência negra no país e o endurecimento da repressão, com a promoção de inúmeros massacres de manifestantes civis negros[11].

Até então as medidas tomas contra o regime sul-africano se limitaram à um regime de sanções de material bélico, autorizadas pelas Resoluções 181 e 182, bem como, pela Resolução 134, que estreitou ainda mais as sanções para aquisição de armas.

Entretanto, tal postura de conivência da Sociedade Internacional com o regime, chegou ao fim apenas em 1977, quando o Conselho de Segurança da ONU aprova por unanimidade a Resolução 417, em 31 de outubro e a Resolução 418, 04 de novembro do citado ano, que reforçava à Sociedade Internacional uma restrição à comercialização de material bélico com a África do Sul. Um ponto de destaque nas citadas resoluções era a

[11]Exemplo do massacre de *Shaperville*, onde dezenas de manifestantes foram executados por policiais sul-africanos, ainda na década de 60.

declaração formal contida me seu texto que a continuidade do regime racista do *apartheid*era uma grave ameaça à paz e à segurança da África austral.

No entanto, conforme salienta o embaixador brasileiro Antônio Patriota (1998), parte da argumentação para a propositura da Resolução 418, não residia apenas nas questões raciais, mas também na iminente deflagração de uma guerrilha de grandes proporções, que teria potencial poderia desestabilizar a toda a região.

Em verdade, um dos grandes avanços no caso da África do Sul, reside na discussão quanto à legalidade do sistema ONU de segurança internacional de se envolver em questões internas, principalmente em relação à promoção dos Direitos Humanos, fator que foge a convencionalidade das matérias sobre manutenção da paz internacional. Na realidade, os defensores da não intervenção, baseiam sua argumentação no disposto no art. 2.7, que impede a ONU de interferir em questões "da jurisdição doméstica de qualquer estado". Obviamente, tal artigo foi redigido sob uma perspectiva de soberania reacionária, mas necessária para proporcionar a adesão dos estados à ONU.

Por outro norte, os defensores da intervenção do CSNU afirmavam que, quando a defesa dos Direitos Humanos se postasse no sentido contrário a da previsão legal contida na Carta, a última deveria ser simplesmente ignorada, em defesa do bem maior, que é o indivíduo e seus direitos fundamentais humanos.

De fato, a discussão entre o principio da soberania e a autodeterminação dos povos, foi tema de inúmeros debates na ONU, sendo que o Brasil, desde o inicio se posicionou em favor do segundo, conforme discurso proferido pelo seu representante em 1962, na AGNU:

> A soberania é uma pré-condição para a liberdade dos Estados dentro da Comunidade Internacional. A Soberania de cada estado é limitada, portanto, apenas pelo interesse geral da comunidade, dentro da qual todos os estados os estados são juridicamente iguais. O princípio da não intervenção origina-se aí. Mas a liberdade dos povos é outro postulado da coexistência internacional. Pode ser assegurado apenas se as nações forem livres para escolher seus próprios destinos, tanto internacional como internamente. Daí o princípio da autodeterminação. O Brasil reconhece a pratica de ambos os princípios, e deseja fortemente que constituam os objetivos políticos de todos os governos. (CORRÊA, 2007, p. 166)

Saindo vencedora a segunda tese, o que ocorreu com a África do Sul, foi uma gradual exclusão da mesma do cenário internacional, pressionada economicamente e politicamente, por décadas, não restou outra opção aos membros do Partido Nacional, que viabilizar uma transição de governo pacífica e sem maiores incidentes.

Na realidade, tal cenário mostrou-se propício apenas em 1994, quando Frederik Willem de Klerk, presidente da África do Sul e do Partido Nacional e Nelson Mandela,

presidente do Congresso Nacional Africano, celebraram um acordo histórico que findou com a eleição do último para o cargo de presidente e uma transição de poder surpreendentemente pacífica. Diante do contexto político que se encontrava a África do Sul, as sanções impostas pelo CSNU foram imediatamente revogadas, reinserindo novamente o país no seio da Sociedade Internacional.

IV – Prescrições Normativas do Uso da Força na esfera internacional

Um dos pontos mais obscuros da Carta das Nações Unidas é exatamente em relação à ausência de um conceito claro do que seria segurança coletiva, o que nos obriga a deduzir pelas inúmeras citações existentes no referido ordenamento jurídico, em que a segurança coletiva estaria ameaçada quando ocorresse um mínimo de instabilidade que resulte de conflitos, reais ou potenciais, podendo degenerar em ruptura da paz em certa região, com resultados imprevisíveis para o conjunto dos Estados do globo.

De fato, em toda a Carta das Nações Unidas, encontramos em demasia as expressões "paz e segurança internacional" demonstrando com exatidão a necessidade que os redatores da carta de reforçarem a idéia de paz, que sobre o trauma da carnificina da segunda grande guerra mundial, quiserem "pelo "*eco*" deliberadamente provocado no documento pela repetição das palavras, como que introjetar no leitor a necessidade de se garantir a solução pacífica das controvérsias entre Estados representantes dos povos do mundo" (NADER, 2010).

A carta também se esforça para abranger tal princípio a todos os sujeitos de Direito Internacional, mesmo para aqueles que sequer sejam membros da organização, conforme dispõe o item 6 do artigo 2° da Carta: "A Organização fará com que os Estados que não são Membros das Nações Unidas ajam de acordo com esses Princípios em tudo quanto for necessário à manutenção da paz e da segurança internacionais."

Por força de tal regulamento, trata-se de um artigo *erga hominis*, vinculando todos os Estados existentes no plano internacional, sejam esses membros ou não da referida Organização. A corrente doutrinaria liderada por Hans Kelsen (BRANT, 2008), considera que o artigo cria uma obrigação jurídica para os terceiros Estados, senão vejamos:

> É legítimo impor tal obrigação [...] aos Estados não Membros, proibindo o uso da força e criando uma obrigação de resolver todas as disputas internacionais por meios pacíficos, pois tal é a vontade da grande maioria da comunidade internacional que falou em nome da indivisibilidade da paz e que impôs a todos os Estados uma regra fundamental de direito. (BRANT, 2008, p. 116)

Quando o assunto é relacionado diretamente à paz e a segurança internacional, os Estados modernos não possuem soberania e discricionariedade plena para exercê-la, dependendo de decisões diretamente ligadas à ONU. Se a questão versar sobre o uso da força armada ou medidas extremadas capazes de manter a paz e a segurança, como as Sanções Econômicas Internacionais, o órgão plenamente responsável pela deliberação desses assuntos, conforme mensionado anteriormente é o Conselho de Segurança.

Ocorre, no entanto, que o conceito básico relacionado à segurança coletiva, como ruptura, ameaça e agressão não foram apresentados no corpo normativo da Carta, cabendo a doutrina trabalhar tais questões, que apresentam-se ainda, arraigadas a conceitos estabelecidos no início do século passado. Somos forçados a buscar, assim, na doutrina, a conceituação para tais termos, tão subjetivos e pacivéis de inúmeras interpretações.

Os doutrinadores, Guilherme Stolle Paixão e Casarões e Rafael Ávila (ÁVILA, 2008), esclarecem de forma conservadora, o significado de ruptura, ameaça e agressão encontrado no escopo da carta, afirmando que:

> Entende-se por 'ruptura à paz' as hotilidades entre unidades armadas de dois Estados, ou quando a força das armas é aplicada por e contra um regime *de fato* efetivamente independente que não é reconhecido como um Estado, já que esse regime igualmente usufrui da proteção da proibição do uso de força. 'Agressão', por sua vez, pressupõe a aplicação direta ou indireta do uso da força, podendo se configurar também quando um Estado envia, ou está substancialmente envolvido no envio de, grupos armados em outro Estado com a função de engajar-se em atos armados. Por fim, temos uma 'ameaça à paz' quando há nítida possibilidade de conflito armado entre Estados ou iminente perigo de ruptura de paz ou ato de agressão. (CASARÕES; ÁVILA, 2008, p. 609)

Já para o prof. Leonardo Nemer, que apresenta uma conceituação mais próxima dos dias atuais, sobre o termo "ruptura da paz", afrima que esta seria:

> as hostilidades entre as unidades armadas de dois Estados, ou quando a força das armadas é aplicada por e contra um regime *defacto* efetivamente independente que não é reconhecido como um Estado, já que esse regime igualmente usufrui da proteção da proibição do uso de força (BRANT, 2008, p. 609).

Por sua vez, "Agressão", segundo o prof. Leonardo Nemer, pressupõe a aplicação direta ou indireta do uso de força, podendo se configurar também quando um Estado envia, ou está substancialmente envolvido no envio de, grupos armados em outro Estado com a função de engajar-se em atos armados (BRANT, 2008).

No caso do conceito de agressão, podemos ainda levar em consideração, o conceito apresentado pela Assembléia Geral, que por ocasião da promulgação da Resolução 3.314

(XXIX) de 14 de dezembro de 1974, afirmava ser "o emprego da força armada por um Estado contra a soberania, a integridade territorial ou a independência política de um outro Estado, ou de qualquer outra forma incompatível com a Carta das Nações Unidas (...)".

Por outro norte, a Corte Internacional de Justiça, ao julgar o "caso concernente às atividades militares e paramilitares na e contra a Nicarágua – Nicarágua *versus* EUA de 1986", proferiu sua percepção do que seria agressão na esfera internacional, senão vejamos:

> O envio por um Estado, ou em seu nome, de bandos ou grupos armados, de forças regulares ou de mercenários que se entreguem a atos de força armada contra um outro Estado de uma gravidade equivalente a uma verdadeira agressão armada empreendida por farças regulares.

Gize-se, para um número considerável de doutrinadores (CASTRO, 2011), na hierarquia de gravidade no momento de formulação de um projeto de resolução para ir para a pauta do CSNU, os "atos de agressão" constituem o mais elevado nível de ameaça a paz e à segurança internacional.

Por último temos a situação de "ameaça à paz", conceito que demanda pouca discussão, uma vez que, configura como presente em ocasiões em que se vislumbra a nítida "possibilidade de conflito armado entre Estados ou iminente perigo de ruptura de paz ou ato de agressão" (BRANT, 2008).

Ocorre, no entanto, que estes conceitos se baseiam no entendimento de uma "noção contemporânea" (HOMEM, 2003) de guerra, assentada em dois pressupostos: A que constitui uma forma de luta armada e que se trata de um conflito entre Estados soberanos. Excluindo completamente do conceito de guerra e das suas regras os conflitos internos e os conflitos entre Estados não soberanos (guerra civil) que, infelizmente, demonstram ser a grande maioria dos conflitos no limiar desse novo século.

Ademais, estes conceitos não abarcam questões relativas à segurança internacional e que só agora, após acontecimentos que chocaram o mundo, como o 11 de setembro em Nova York, é que novos temas, como terrorismo internacional[12] e principalmente de proteção dos Direitos Humanos, que ganharam a devida importância para a Sociedade Internacional.

Por certo, o tema tem ainda como fator determinante a efetividade do Princípio da Não-intervenção, que é considerado como um dos princípios que mais gera controvérsia e debates acalorados quanto a sua eficácia e extensão à sua aplicação em matérias relativas à

[12]Conforme entendimento de inúmeros doutrinadores, dentre eles, o da professora Ana Flávia Velloso (BRANT, 2003, p.184).

segurança coletiva, uma vez que, este trata diretamente da soberania dos Estados e dos limites de intervenção que a Carta faculta à ONU e os demais membros da Sociedade Internacional.

Na realidade, este princípio foi apresentado a Sociedade Internacional de forma vaga e imprecisa, cabendo à própria organização determinar em que matérias ela estará impedida de atuar e quais estarão obrigados legalmente a intervir. Neste sentido, questões relativas à manutenção da paz e da segurança internacional não se encontram entre as exceções de domínio reservadas ao Estado. Outros temas, como a violação grave e sistemática dos Direitos Humanos[13], são também considerados situações de exceção.

Diante desse entendimento majoritário, em que compete à ONU determinar qual matéria seria de domínio reservado do Estado, este princípio findou por gerar na atualidade apenas um efeito psicológico (NASCIMENTO, 2007), consubstanciado pelo uso das Sanções Econômicas Internacionais.

Em relação à prerrogativa de que nenhum Estado poderá sofrer direta ou indiretamente, intervenção de outro, independente do motivo esposado por este, foi criado e defendido que gerasse um real sentimento de segurança na Sociedade Internacional.

Ressalte-se, ainda, que este princípio, que não se apresentou apenas pelo seu caráter militar, mas também, outras modalidades como "ingerência ou de ameaça atentatórias à personalidade do Estado ou aos elementos políticos, econômicos e culturais" (NASCIMENTO, 2007).

As Sanções Econômicas Internacionais, ao serem empregas para coibir atos estatais violadores dos Direitos Humanos, realizados internamente tendem a não ferir tal princípio, uma vez que, estariam classificadas nos termos apresentados neste capítulo, mesmo que realizadas de forma unilateral. No entanto, é importante ressaltar a necessidade de se implementá-las com o mesmo respeito aos Direitos Humanos que que a fundamentaram.

Por certo, que as relações internacionais almejam desde a Segunda Guerra Mundial, encontrar mecanismos de pressão internacionais viáveis e que possam substituir de forma permanente o uso da força convencional, fato que enseja cada vez maior credibilidade as Sanções Econômicas Internacionais, que já se encontram prescritas na Carta das Nações Unidas e que apresentam razoáveis probabilidades de sucesso. As citadas probabilidades são ainda maiores quando constatamos que a implementação dessas sanções estão intimamente atreladas à uma efetiva cooperação entre os membros da Sociedade Internacional, fator que

[13]De acordo com o parecer proferido pela CIJ, em 30 de março de 1950, no caso *Interpretation of Peace Treaties with Bulgaria, Hungary and Romania* (segunda fase).

tendem a ser consumado em temas afetos aos Direitos Humanos, conforme vislumbramos nos casos aventados neste estudo.

VI - Conclusão

Na tentativa de evitar que conflitos e controvérsias internacionais ganhem proporções incontornáveis a ponto de se transformarem em conflitos armados, os Estados procuram estabelecer uma cooperação internacional em prol de interesses comuns, cujo fim, consiste em manter a paz e a segurança internacional.

Ao trilhar tal diretriz, o Direito Internacional e mais específicamente, a resolução pacífica dos conflitos nessa esfera, evoluiram substancialmente a partir do século XX, momento histórico marcante para o seu desenvolvimento.

O século passado deixou um legado de acontecimentos, com destaque para os eventos mundiais que culminaram no remodelamento da política internacional. Assim, ocorreu após o término da segunda grande guerra mundial, cujo desdobramento ensejou a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e a revisão da política internacional, especialmente em relação à paz e à segurança internacional[14].

Por certo, após a promulgação da Carta da Organização das Nações Unidas, esta se transformou quase que imediatamente em um dos pilares do sistema normativo internacional, tendo como um de seus principais objetivos, a resolução pacifica dos conflitos internacionais[15].

Em ato contínuo, almejando não infringir as diretrizes entabuladas pela Carta das ONU, mas ainda assim, tendo mecanismos viáveis de política internacional para realizar pressão sobre os demais Estados, em eventuais políticas públicas conduzida por estes.

Por certo, que as Sanções Econômicas Internacionais cumprem muito bem este papel, uma vez que, não alça a Sociedade Internacional em um conflito armado, mas que, ao menos, promove uma questionável debilidade economica ao Estado sancionado, principalmente em

---

[14]Em que pese o fato dos moldes da estrutura organizacional para manutenção da paz na esfera internacional tenha sido idealizada em 1919, por ocasião da criação da Liga das Nações.

[15]Conforme vislumbramos pelos Capítulos VI e VII da Carta das Nações Unidas, principalmente o art. 33° do citado documento, a seguir transcrito: "*Artigo 33º* - 1.As partes numa controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, via judicial, recurso a organizações ou acordos regionais, ou qualquer outro meio pacífico à sua escolha. 2.O Conselho de Segurança convidará, se o julgar necessário, as referidas partes a resolver por tais meios as suas controvérsias".

matéria de violação dos Direitos Humanos, que tende a sedimentar uma maior cooperação dentre os atores internacionais.

De fato, é esta a constatação que vislumbramos nos casos apresentados neste estudo, a cooperação internacional para efetivação das Sanções Econômicas Internacionais, com o aval do Conselho de Segurança das Nações Unidas, foi fundamental para a fudança de comportamento dos Estados sancionados, que sessaram as graves violações de Direitos Humanos que estavam promovendo aos seus nacionais com a condução de políticas públicas de segregação racial.

No entanto, deve-se ressaltar que o debate atual sobre o que se configura ameaça à paz, ruptura da paz e atos de agressão, no ámbito do debate teórico acerca da segurança internacional e os mecanismos empregados para a sua defesa, podemse apresentar ainda mais complexos, uma vez que o novo milênio trouxe consigo, a incorporação de novos elementos, temas, perspectivas e atores no bojo da segurança internacional, dificultando, em demasia, o poder de determinar o que é realmente ameaça à paz, e, por conseguinte, dificultar ainda mais a ação da estrutura onusiana de manutenção da paz.

VI – Referências Bibliográficas

BALDWIN, David Allen. **Economic state craft**. New Jersey: Princeton University, 1985.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **A Corte Internacional de Justiça e a Construção do Direito Internacional**, CEDIN, Belo Horizonte, 2005.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **A autoridade da coisa julgada no direito internacional público**. Rio Janeiro: Forense, 2002.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **Comentário à Carta das Nações Unidas**, CEDIN, Belo Horizonte, 2008.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **Terrorismo e Direito: Os impactos do terrorismo na Comunidade Internacional e no Brasil**. Rio Janeiro: Forense, 2003

CARTA DA ONU E O ESTATUTO DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Nova Iorque: Departamento de Informações Públicas, 2011.

CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G. E. do. **Manual de Direito Internacional Púb**lico. 20. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASTRO, Thales. **Conselho de Segurança da ONU:** Unipolaridade, Consensos e Tendências. 1.ed., 3ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2011.

CASTRO, Thales. **Elementos de política internacional:** redefinições e perspectivas. Curitiba: Juruá, 2005.

CORRÊA, Luiz Felipe de Seixas. **O Brasil nas Nações Unidas.** Edição Revista e atualizada. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

DAMROSCH, Lori Fisler. **Enforcing international law through non-forcible measures. Recueildes cours – collected courses of the Hague Academy of International Law**, t. 269, Martinus Nijhoff Publishers, 1997.

ELLIOTT, Kimberly Ann; HUFBAUER, Gary Clyde; SCHOTT, Jeffrey J.; **Economic sanctions reconsidered**. ED. PETERSON INSTITUTE: United States, 2009.

GILPIN, R. Global Political Economy. **Understanding the International Economic Order.** Princeton, NJ, Princeton University Press, 2001.

HOBSBAWM, Eric. **Era dos Extremos:** O Breve Século XX: 1914-1991. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HOMEM, António Pedro Barbas. **História das Relações Internacionais:** O Direito e as Concepções Políticas na Idade Moderna. Coimbra: Editora Almeida, 2010.

HUCK, Hermes Marcelo. **Da Guerra Justa à Guerra Econômica: Uma revisão sobre o uso da Força em Direito Internacional**. São Paulo: Saraiva, 1996.

JACKSON, Robert H.; SORENSEN, Georg; **Introdução às Relações Internacionais: teorias e abordagens**. Tradução Bárbara Duarte; revisão técnica Arthur Ituassu. – 2. Ed. Rev. e ampl. – Rio de Janeir: Zahar, 2013.

SEITENFUS, Ricardo. **Haiti: dilemas e fracassos internacionais**. Ijuí: Editora Unijuí, 2014.

SMITH, Rupert. **A Utilidade da Força: A Arte da Guerra no Mundo Moderno**. Lisboa: Edições 70, 2008.

KELSEN, Hans. **Princípios do Direito Internacional**. Ijuí: Ed Unijuí, 2010.

MAIMÔNIDES – Moshe Ben Maimon. **Os 613 mandamentos**; Trad. Giuseppe Nahaissi, São Paulo, ed. Nova Stella, 1990

NADER, Adalberto. **Conselho de Segurança e o seu papel no século XXI, ONU por um mundo UNO**. Coritiba: Juruá Editora, 2010.

NASCIMENTO, Blenda Lara Fonseca do. **Solução de Controvérsias:** Revisão do papel da ONU como pilar da Segurança Internacional. Curitiba: Juruá, 2007.

N. SCHRIJVER. **'The Use ofEconomicSanctionsbythe UN Security Council: AnInternational Law Perspective' in H.G.** (ed.), InternationalEconomic Law andArmedConflict (1994).

PATRIOTA, Antonio de Aguiar. **O Conselho de Segurança após a Guerra do Golfo: a articulação de um novo paradigma de segurança coletiva**. Brasília: Instituto Rio Branco, Fundação Alexandre de Gusmão / Centro de Estudo Estratégicos, 1998.

VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. **Sanções Econômicas Internacionais**. São Paulo: Saraiva, 2013.

"*Deixe-me concluir dizendo que a situação humanitária no Iraque representaum sério dilema moral para esta Organização. As Nações Unidas têmsempre esteve do lado dos mais vulneráveis e os mais fracos, e tem sempreprocurou aliviar o sofrimento, mas aqui somos acusados de causar sofrimento auma população inteira. Corremos o risco de perder o argumento, ou a guerra de propaganda - se não tivermos já perdeu - sobre quem é responsávelpara esta situação no Iraque - O presidente Saddam Hussein ou as Nações Unidas. "*

Kofi Annan